



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47)3341-5829 -
www.jfsc.jus.br - Email: scita02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009496-54.2022.4.04.7208/SC

AUTOR: VERA MARIA LEITIS

AUTOR: SUZETE MARIA LEITIS

AUTOR: RAQUEL LEITIS STUPP

AUTOR: MARGARETE TEREZINHA LEITIS

AUTOR: DIOMIRA PEDRINI

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEITIS

AUTOR: ELIDIA VITORIA LEITIS

AUTOR: RODRIGO LEITIS STUPP

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Os Autores acima nominados postulam a tutela jurisdicional contra a União, pretendendo provimento nos seguintes termos: *"a procedência do pedido para condenar a União ao pagamento de reparação por danos morais no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a ser rateado entre os Seis Autores, tanto em razão da condição de sucessores do preso político, como também pelos danos em ricochete"*.

Deduzem sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: "os autores são familiares do Sr. José Bonus Leite Carroso, falecido em 16/9/2004 (certidão de óbito em anexo), o qual foi perseguido e preso por agentes do Estado durante a Ditadura Militar de 1964, com base no Ato Institucional n. 1 e na Lei de Segurança Nacional. A Primeira Autora DIOMIRA PEDRINI é viúva do perseguido político, os Coautores SUZETE MARIA LEITIS, CARLOS ROBERTO LEITIS, MARGARETE TEREZINHA LEITIS e VERA MARIA LEITIS são filhos do ex-presos político, enquanto a Sexta Autora RAQUEL LEITIS STÜPP é neta de José Bonus Leite Carroso, a

qual se encontra legitimada na condição de sucessora de Maria Marice Leitis Stupp – filha do perseguido político – que veio a óbito em 2000. (...) Cuida-se de ação reparatória pelos danos extrapatrimoniais impingidos a perseguido político e à sua família, decorrentes dos atos arbitrários praticados por agentes do Estado na vigência da Ditadura Militar. A ação repressiva estatal, à época, representou grave ofensa aos direitos humanos, fato que não está sujeito ao perecimento do direito pela passagem do tempo. (...) O pai/esposo/avô dos Autores tinha como profissão prático de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina. Por conta do seu mister, que o levava a ter contato direto com a população mais carente, sensibilizado e preocupado em melhorar a vida dos mais pobres, acabou entrando na vida pública e filiando-se ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Foi eleito sendo eleito vereador e chegou a ocupar o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Botuverá/SC. O terrorismo de Estado do qual o Sr. José Bonus Leite Carroso e alguns dos Coautores foram vítimas teve início em 10 de abril de 1964, quando a residência da família foi invadida por militares do exército que intimaram o patriarca a acompanhá-los até a delegacia de polícia na cidade vizinha de Brusque para que prestasse depoimento. Não foi especificado, contudo, o motivo. Assim que chegou à delegacia, o Sr. José Bonus Leite Carroso foi comunicado que estava preso. Em seguida, passou a ser interrogado a respeito da sua atuação política, sobre a fundação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e sobre a criação da Cooperativa de Eletrificação Rural. Ao final do interrogatório, foi novamente informado que estava preso e que não poderia fazer qualquer contato com seus familiares ou advogado. (...) Dias após a prisão, em virtude da absoluta falta de comida e água, precisou ser carregado por policiais até a sala de inquirição, pois não reunia forças para subir as escadas. Durante as sessões de interrogatório, o Sr. José Bonus Leite Carroso era constantemente coagido a renunciar seu mandato de vereador e a denunciar o vice-governador do Estado de SC, Dr. Francisco Dall’Igna – filiado ao mesmo partido (PTB) –, sob várias ameaças à sua família e à sua integridade física. Enquanto isso, a família seguiu por dias sem notícias do seu paradeiro até que, com a ajuda de amigos, a Primeira Autora foi informada do local do cárcere em que se encontrava seu marido. Grávida, aos oito meses de gestação, a Primeira Autora suplicou ao delegado para ver seu marido. Contudo, a autoridade policial manteve-se irredutível. Ao sair da delegacia, a Primeira Autora temia que seu esposo pudesse estar morto, já que as notícias de tortura a presos políticos começavam a circular pela cidade. Passados mais alguns dias, houve a troca de comando na delegacia. O novo responsável, Capitão Hiacop, chamou o preso político para mais um depoimento e, no dia seguinte, colocou-o em liberdade. (...) Em seguida surgiram os efeitos deletérios: Botuverá, era uma cidade pequena onde todos se conheciam, assim toda família passou a sofrer enorme preconceito, sendo isolada

social, uma vez que as pessoas tinham medo de se aproximar ou de conviver com a família de um político que fora preso, suspeito de subversão e que se encontrava vigiado pela ditadura. Em pouco tempo vieram os reflexos financeiros, na medida em que o provedor da família, de uma hora para outra, viu sua clientela “sumir” e sem condições de sustentar adequadamente sua esposa e filhos. Foi preciso ajuda de familiares para as necessidades mais básicas. Enfim, foram momentos duríssimos, de muita dor, que não terminaram com o fim da prisão, pois, até hoje, permanecem vivos na memória dos Coautores”.

Acrescentaram os Autores que o Sr. José Bonus Leite Carroso apresentou requerimento à Comissão de Ex-Presos Políticos de Santa Catarina, emitindo a Procuradoria de Justiça parecer pela concessão da indenização, com base na Lei Estadual nº 10.719/98.

Devidamente citada, a União apresentou Contestação no evento 7, CONTE51, requereu a improcedência do pedido, apontando já ter havido “o devido reconhecimento estatal da condição de perseguido, **bem como do direito à devida reparação pelos danos ocasionados pelos atos praticados no período de exceção**”. Referiu que o art. 10 da Lei n. 10.559/02, regulamentadora do art. 8º do ADCT, não deixa dúvidas ao atribuir competência exclusiva ao Poder Executivo para decidir sobre os pedidos de reparação alicerçados em atos pretéritos de perseguição política fundados na ditadura militar, bem como os correlacionados aos benefícios decorrentes da anistia política. Daí, concluiu que a provocação ao Poder Judiciário com idêntico objetivo subverte o devido processo legal atinente à anistia política. Apontou que o Autor traz fatos que já foram objeto de devida indenização pela Comissão de Anistia, não podendo ser novamente avaliados e tomados como razão para nova indenização. Sustenta, por fim, a ausência de comprovação de dano moral efetivo.

Réplica no evento 20.

Autuação retificada para inclusão de ELÍDIA VITÓRIA LEITE e RODRIGO LEITIS STÜPP no polo ativo da demanda (65.1).

Não houve dilação probatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da causa de pedir e do pedido

O pedido da parte autora tem pertinência com a atribuição de responsabilidade civil ao Estado. Embora os atos relatados tenham sido praticados durante a vigência da Constituição de 1967, esta já

previa a responsabilidade objetiva, praticamente repetindo a Constituição de 1946. Seu artigo 105 estabelecia que: "Art. 105 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. (...)".

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 foi elaborada pelo Poder Executivo, que havia decretado recesso do Congresso Nacional e, nos termos do Ato Institucional nº 5, estava autorizado a legislar sobre todas as matérias. Esta primeira emenda serviu para compatibilizar a Constituição com os Atos Complementares e Atos Institucionais em vigor, e algumas matérias foram profundamente modificadas.

Todavia, no que tange à responsabilidade civil do Estado, foi praticamente repetido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o texto anterior com pequenas modificações não essenciais: "Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo".

O reconhecimento do direito e a *actio nata*

A prescrição é instituto oriundo da teoria geral do direito. É um fato jurídico que acarreta a extinção de uma ação judicial exercitável, em virtude da inércia de seu titular por um certo lapso de tempo. A inércia se refere ao exercício do direito de ação, e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao nascimento do direito por ela protegido. O tempo é o principal elemento desse instituto, tendo em vista a estabilidade que a ordem jurídica deve assegurar às relações jurídicas.

Questão importante para saber se houve ou não prescrição é definir quando começa a correr o prazo. A explicação mais lógica decorre da regra segundo a qual a prescrição atuando, como atua, na ação, começa a correr do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi. É o princípio da "*actio nata*", ou seja, a prescrição começa do dia em que nasce a ação ajuizável. Tratando-se de prescrição, o direito de ação deverá ser utilizado dentro de período especificado, sob pena de, mesmo persistindo a existência do direito, a ação que o assegura ser inaceitável, por superveniência da prescrição. Essencialmente, a prescrição ocorre em razão da inércia da parte beneficiada pelo direito.

Desse modo, no presente caso, o momento em que o direito a indenização teve seu nascedouro e, conseqüentemente, poderia ter sido

manejada a ação ajuizável quanto aos danos materiais, foi a partir da Lei 10.559, de 13/11/2002. No entanto, a parte autora somente pede indenização por danos morais. Em relação a estes, não há falar em prescrição. A pretensão é imprescritível.

Conforme será demonstrado adiante, por meio da análise do ordenamento jurídico vigente durante o período do Regime Militar e da atual Constituição, no que tange ao direito invocado nesta ação, o Sr. José Bonus Leite Carroso (esposo, pai e avô dos demandantes) se encontrava, à época, em uma situação totalmente desprivilegiada em relação ao Estado, pois não podia agir contra este enquanto perdurou o período do regime de exceção.

O Ato Institucional datado de 09.04.1964 ensejou um novo período na história brasileira, de profunda centralização de poder nas mãos do Executivo, devido a uma intensa "militarização" de toda a sociedade, operada e controlada pela Lei de Segurança Nacional, em virtude do golpe militar em 1964 e outras medidas posteriores que pretenderam legalizar os atos do novo governo militar, principalmente o Ato Institucional nº 5/68 e a Emenda Constitucional nº 07/77.

Embora o AI nº 01 seja datado de 09 de abril de 1964, isso não significa que o regime de exceção nasceu da "noite para o dia". A crise política se arrastava desde a renúncia de Jânio Quadros em 1961. O clima de crise política e as tensões sociais aumentavam a cada dia. No dia 31 de março de 1964, tropas de Minas Gerais e São Paulo saem às ruas. Para evitar uma guerra civil, Jango deixa o país refugiando-se no Uruguai. Os militares tomam o poder. Em 09 de abril, é decretado o Ato Institucional Número 1 (AI-1), que cassa mandatos políticos de opositores ao regime militar e tira a estabilidade de funcionários públicos (FERREIRA, J. O governo de João Goulart e o golpe civil militar de 1964. In: FERREIRA, J.; DELGADO, L. A. N. (Orgs.). O Brasil republicano: o tempo da experiência democrática - da democratização de 1945 ao golpe civil militar de 1964. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003. v.3).

O AI nº 01 foi editado com o intuito de "formalizar" o golpe militar e estabelecer o regime de exceção. A partir desse momento, os direitos e garantias dos cidadãos, assim como a liberdade de comunicação, reunião e pensamento, ficaram subordinados ao conceito de segurança nacional. O acesso à justiça sofreu grandes restrições: o art. 153, § 4º, da CF de 1967, que garantia o amplo direito de ação contra lesão a direito individual, foi frontalmente violado pelo AI nº 5 de 13.12.1968, tendo sido excluídos da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados com base naquele Ato Institucional. A Constituição de 1967, no art. 181, também estabeleceu sérias restrições

ao acesso à Justiça:

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1966;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Durante aquele período não houve qualquer respeito ao princípio da separação de poderes tampouco à independência do Poder Judiciário. Houve muita interferência do governo militar no Supremo Tribunal Federal. A principal foi introduzida com o Ato Institucional nº 5, determinando que crimes cometidos contra a segurança nacional seriam julgados pela Justiça Militar. Isso impediu que presos políticos impetrassem *habeas corpus* no STF.

É fato público e notório que, à época, as pessoas que se insurgissem contra a ditadura instalada no Brasil eram perseguidas, presas, algumas torturadas e submetidas a diversos tipos de humilhações. Outras, simplesmente desapareceram, possivelmente mortas, pois mais tarde veio à tona a descoberta de cemitérios clandestinos onde teriam sido enterradas algumas das vítimas que sucumbiram na mão dos militares, como aquele localizado em Perus, São Paulo.

Todos os relatos e livros de história dão conta de que na época do Regime Militar foram ceifados dos cidadãos brasileiros vários direitos democráticos básicos como, por exemplo, a liberdade de pensamento e a liberdade de locomoção. Muitos presos sofreram torturas, consistentes em choques elétricos, interrogatórios intensos com as pessoas nuas, suspensão pelos pés ou pelas mãos, afogamentos, roleta russa, privação de alimentos, água e de sono, mordidas de cães, detenção prolongada em celas sem luz, ameaça de morte (REIS, D. A.; RIDENTI, M.; MOTTA, R. S. (Org.). O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004). Bauru: Edusc, 2004).

Não obstante todos essas barbáries contrariassem, à época, o artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o

Brasil é signatário (ninguém será arbitrariamente preso, detido, ou exilado) e o 5º (ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante), o sistema jurídico brasileiro considerava os tratados no mesmo nível hierárquico da lei ordinária. Assim, os atos institucionais do período do regime militar teriam, em tese, do ponto de vista formal, hierarquia superior, motivo pelo qual não teria havido violação ao ordenamento jurídico.

Entretanto, aqueles Atos Institucionais e a Constituição de 1967 devem ser considerados ilegítimos, por não terem sido editados por quem era titular do poder de reformar a Constituição de 1946, ou seja, o Congresso Nacional, nem por assembléia constituinte originária para tanto convocada.

A institucionalização do exercício do poder pelo Estado efetivamente gera "o processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado" (BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995, p. 27), mas esse processo não prescinde da legitimidade, considerando a própria definição de Estado preconizada por Max Weber (WEBER, Max. Economia e Sociedade, vol. 1, 4ª edição, Brasília, EdUNB, 2000. Grifei): "Entendemos por Estado uma empresa política de caráter institucional, quando e enquanto a sua direção administrativa reivindicar com sucesso, na aplicação dos regulamentos, o monopólio legítimo do constrangimento físico". Assim, Weber inclui o elemento legitimidade no monopólio do constrangimento físico do Estado.

O conceito de legitimidade é por muitos entendido como aquilo que é legal, ou que está de acordo com a lei, mas nem tudo o que é legal pode ser considerado legítimo. A legitimidade merece uma ampliação na concepção. A idéia de legitimidade não se restringe à legalidade. Nas ciências políticas a legitimidade do ato ou do agente refere-se à necessária qualidade para tornar válida a sua atuação em face dos demais cidadãos (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.480).

Apesar do sentido etimológico da palavra, a noção de legitimidade desvincula-se do conceito de legalidade, porque esta, por si só, não a justifica nem é a mesma coisa. O conceito de legalidade é mais jurídico (técnico-jurídico), enquanto o de legitimidade é mais político (político-jurídico ou ideológico). Não são excludentes nem sinônimos. Assim, legalidade revela conformidade com a ordem jurídica vigente.

A legalidade supõe, por conseguinte, o livre e desembaraçado mecanismo das instituições e dos atos da autoridade, movendo-se em consonância com os preceitos jurídicos vigentes ou

respeitando rigorosamente a hierarquia das normas, que vão dos regulamentos, decretos e leis ordinárias até a lei máxima e superior, que é a Constituição (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p.111).

A legitimidade assim considerada não responde aos fatos, à ordem estabelecida, aos dados correntes da vida política e social segundo o mecanismo em que estes se desenrolam - o que seria do âmbito da legalidade - mas inquire acerca dos preceitos fundamentais que justificam ou invalidam a existência do título e do exercício do poder, da regra moral, mediante a qual se há de mover o poder dos governantes para receber e merecer o assentimento dos governados (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª edição. SP: Malheiros, 2002, p.115).

A atuação do Estado, conforme o ordenamento jurídico, respeitando a hierarquia das normas, garante a noção de legalidade (em sentido amplo) e a atuação conforme a lei (notadamente a Constituição) insinua a legitimidade.

No entanto, ainda que um ato seja legal, pode ocorrer de não mais ser aceito pelo povo, o que implicaria em o ato ser legal, mas não ser legítimo. Assim, pode-se dizer que a legalidade é um bom indicativo da legitimidade, mas não se confunde ou equivale à legitimidade.

Nessa perspectiva, o Estado, para efeito de atuar com legitimidade, deve praticar atos aceitos como válidos pelo povo. Os atos praticados em consonância com a legalidade sugerem a legitimidade, ainda que não de forma absoluta, já os atos do Estado, praticados em descompasso com a legalidade, serão um forte indicativo de ilegitimidade. Um bom exemplo de Governo legal, mas completamente ilegítimo, se deu com o nazismo.

Tanto o ordenamento jurídico no período do Regime militar não era legítimo (e justo), que as barbáries cometidas com base nos atos formalmente "legais" foram reconhecidas pelo Constituinte de 1988 que, no art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio de um regime próprio, concedeu o direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, na medida em que atribuiu à União o dever de indenizar aqueles que sofreram diretamente com o regime militar:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos

pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

A Lei nº 9.140, de 04/12/1995, por sua vez, reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e criou uma "Comissão Especial" com a finalidade de, dentre outras, emitir pareceres sobre requerimentos de indenização, a título reparatório, formulados pelas pessoas mencionadas em seu artigo 10, quais sejam, pessoas que tinham relação com seus entes desaparecidos.

A Medida Provisória n.º 2.151, de 31/05/2001, regulamentou o referido preceito constitucional. Tal diploma legal foi reeditado por três vezes (MP n.º 2.151-1, de 28/06/2001; MP n.º 2.151-2, de 27/07/2001 e MP n.º 2.151-3, de 24/08/2001) e revogado pela Medida Provisória n.º 65, de 28/08/2002, que culminou convertida na Lei n.º 10.559, de 13/11/2002.

Aludida Lei estabeleceu, no inciso II do seu artigo 1º, entre os direitos compreendidos no Regime do Anistiado Político, o da "reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

No que interessa ao caso *sub judice*, o art. 2º da referida Lei declarou como anistiado político aquele que, no período de 18.09.1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foi: atingido por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; demitido, sendo servidor público civil e empregado em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal; desligado, licenciado, expulso ou de qualquer forma compelido ao afastamento de sua atividade remunerada, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos; punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; sendo servidor público, punido com demissão ou afastamento.

O § 2º desse artigo garantiu o "direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político". A reparação econômica está disciplinada nos artigos 4º a 9º. Trata-se de reparação por danos materiais, pois ligada à atividade profissional exercida pelo anistiado durante o período.

Desse modo, no caso *sub examine*, de forma alguma se poderia afirmar que o direito era exigível (e a ação ajuizável) à época do regime militar e que, assim, a *actio nata* surgiu quando da prática dos atos atualmente reputados inconstitucionais, uma vez que a própria vedação de acesso à Justiça estava prevista em norma com *status* de Constituição.

Com efeito, embora (atualmente) se considere que os atos praticados durante aquele período violaram vários direitos humanos

fundamentais, não se pode dizer que o direito à reparação dos danos era exigível frente ao ordenamento jurídico vigente até a entrada em vigor da Constituição de 1988. Assim, durante o período do regime militar não havia sequer a possibilidade de nascimento da ação (*actio nata*), tendo em vista que totalmente tolhido o direito de acesso à Justiça.

Nesse contexto, o Sr. José Bonus Leite Carroso (esposo, pai e avô dos demandantes) se encontrava, à época, em uma situação totalmente desprivilegiada em relação ao Estado, pois não podia agir contra este enquanto perdurou o período do regime de exceção. Somente a partir de 11 de julho de 1991 foram liberados ao conhecimento público os arquivos da DOPS - Delegacia da Ordem Política e Social do Paraná, nos termos do Decreto nº 577, de 11/07/1991, do Governador do Estado, que determinou a transferência da documentação para o Arquivo Público do Paraná, órgão da Secretaria da Administração.

Com base em tais fundamentos, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, é possível concluir que o direito passou a ser exercitável a partir da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe modificações relevantes na estrutura do Estado e da sociedade brasileiros, tendo erigido o Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (CF, art. 1º).

Acerca do princípio da dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet (Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 7), afirma que a qualificação da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da Constituição da República de 1988, "constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais mas de toda a ordem jurídica". Assim, esse preceito corresponde a um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, no que interessa a presente demanda, a Nova Carta consagrou os direitos fundamentais à vida, à integridade física, moral e psíquica, à cidadania, que abrange o respeito pelo Estado à vida e à dignidade humana.

Nesse contexto, conforme jurisprudência predominante, é imprescritível a pretensão que envolve indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura ou perseguição por motivos políticos durante o regime militar (TRF4ªR - AC nº 2002. 70. 00.013602-4 - 4ª Turma - Rel. p. acórdão Juiz Márcio Antonio Rocha - DE 26/05/2008; TRF4ªR - AC nº 2005.72.02.004256-9 - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DE 23/07/2008), uma vez que a "imposição do Decreto nº

20.910/32 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal" (STJ - RESP nº 379.414/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 17/02/2003 - p. 225).

No mesmo sentido, decidiu o STJ que "não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável da dignidade (REsp. 612.108/PR - Rel. Ministro Luiz Fux). Também decidiu o STJ da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Conforme entendimento desta Corte, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013) . 2. Não compete ao STJ, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF/1988).3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1128042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

(...)AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. "Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade" (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. "No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões" (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo

regimental desprovido. (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 970.753 - Rel. Min. Denise Arruda - DJe 12/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. SUCESSORES DO ANISTIADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão sofridas durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplicam os prazos prescricionais do Decreto 20.910/1932 ou do Código Civil. 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/1988 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. Para evitar supressão de instância, e diante da impossibilidade nesta via recursal de adentrar o exame dos fatos não constatados no acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise do mérito dos pedidos apresentados pela ora recorrente. 6. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.771.299/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/04/2019, DJe 30/05/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplica o art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgInt no REsp 1489263/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018 STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015; AgInt no REsp 1.590.332/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016. II - Assim, deve ser provido o recurso especial para cassando o acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do

juízo de julgamento. III - Agravo interno provido nos termos da fundamentação. (AgInt no REsp 1669328/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, EM DECORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, DURANTE O REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplica o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgInt no AREsp 600.264/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/09/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/03/2015; AgRg no AREsp 478.312/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/5/2014; AgInt no REsp 1.380.062/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/09/2016; AgInt no REsp 1.590.332/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/06/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 473.278/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018)

No mesmo sentido é o entendimento do TRF4:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/02. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. SUCESSORES. CUMULAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar. 2. Em se tratando de pretensão indenizatória deduzida pelos sucessores do perseguido político, a orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça é de que, também em relação a eles, não se aplica o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, nem as disposições do Código Civil. 3. Inexiste vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei n.º 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas tem fundamentos e finalidades distintas - aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a Lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º), e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou seus sucessores), nessa

hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16). 4. O dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é in re ipsa, dispensando comprovação específica. (TRF4, AC 5000858-49.2015.4.04.7120, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJE 04/07/2020).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/02. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUCESSORES DO ANISTIADO. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar. 2 Em se tratando de pretensão indenizatória deduzida pelos sucessores do perseguido político, a orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça é de que, também em relação a eles, não se aplica o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, nem as disposições do Código Civil. 3. Inexiste vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei n.º 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas tem fundamentos e finalidades distintas - aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a Lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º), e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou seus sucessores), nessa hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16). 4. O dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é in re ipsa, dispensando comprovação específica. (TRF4, AC 5001688-45.2020.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJE 19/03/2021)

Reforça a imprescritibilidade da reparação por danos morais, mesmo que pleiteada pelos sucessores, a normatização dada pelas Súmulas nº 642 e 647 do STJ, a saber:

Súmula 642: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Súmula 647: São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Tratando-se, porém, de danos patrimoniais, o princípio da dignidade humana não sofre restrição do mesmo modo produzido na esfera moral, motivo pelo qual qualquer pretensão relativa a danos

patrimoniais se submete ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois não pode o erário público ficar sujeito a indenizações por prazo demasiadamente longo (TRF4ªR - AC nº 2006.71.19.000759-5 - 4ª T. - Rel. Desemb. Fed. Marga Inge B. Tessler - D.E. 18/08/2008).

Conforme decidiu o STJ, "os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n. 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação" (STJ - REsp 475.625/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - Rel. p/ ac. Min. Franciulli Netto - 2ª T - DJ 20.03.2006 p. 233). Por conseguinte, é necessário analisar qual o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos.

Tratando-se de direito assegurado pela Constituição, o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional é o da edição da lei regulamentadora do preceito constitucional correspondente, ou seja, a Lei nº 10.559, de 13/11/2002. Assim, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos" (STJ - REsp 767.931/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma - DJ 10.04.2006, p. 287).

Cumprir frisar que termo inicial não pode ser a entrada em vigor da Lei nº 6.683, de 28.08.1979, que concedeu anistia, tendo em vista o que o art. 11 da referida Lei previu o seguinte: "Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos".

Portanto, considerando essa vedação e a proibição do acesso à Justiça relatado acima, não há falar como início da contagem do prazo de prescrição a publicação da aludida Lei ou do Decreto citado.

Assim, não há falar em prescrição.

Mérito

Responsabilidade civil - teoria geral

O instituto jurídico da responsabilidade civil é amplo, não sendo exclusivo do Direito civil, estando inserido no corpo da Teoria Geral do Direito. Assim, são necessárias adaptações conforme aplicado no Direito Público ou Privado, porém sempre mantendo a sua unidade jurídica.

A responsabilidade civil, em sentido lato, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem. Sua principal consequência prática é a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes de sua conduta. A finalidade da responsabilidade civil é o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Em virtude disso, há no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil decorrente da ideia do ato ilícito, bem como do ressarcimento de prejuízos quando não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até da ocorrência de ato ilícito, o que se garante pela Teoria do Risco, tendo em vista a ideia de reparação ser mais ampla do que meramente o ato ilícito.

O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da *restitutio in integrum*, isto é, da reposição do prejudicado ao *status quo ante*. Assim, a responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória.

A responsabilidade civil pode ser classificada sob vários enfoques: a natureza do direito violado; segundo o agente e de acordo com o fundamento. Na primeira hipótese, conforme divisão clássica da doutrina brasileira, a responsabilidade civil pode ser: a) contratual, decorrente do descumprimento de cláusula pactuada ou do abuso na sua prática, caracterizando a conduta danosa do agente, independente das demais características dos negócios, sejam eles tácitos, particulares ou não-solenes; b) extracontratual ou aquiliana, decorrente do descumprimento de todas as demais obrigações, oriundas de fonte legal ou social, ou seja, envolvendo respeito aos direitos alheios legalmente previstos.

No tocante ao agente, a responsabilidade civil poderá ser: a) direta, proveniente de ato do próprio responsável; b) indireta, decorrente de ato de terceiro, vinculado ao agente ou de fato de animal ou coisa inanimada sob sua guarda. Em relação ao seu fundamento, poderá ser: a) responsabilidade subjetiva: presente sempre o pressuposto culpa ou dolo. Para sua caracterização devem coexistir os seguintes elementos: a conduta, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; b) responsabilidade objetiva: não há a necessidade da prova da culpa. Basta haver dano, conduta e nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. A responsabilidade está calcada no risco

assumido pelo agente causador do dano, em razão de sua atividade.

Portanto, para configurar-se a responsabilidade civil exigem-se os seguintes elementos: a) conduta do apontado como responsável, culposa, em sentido lato, no caso de responsabilidade aquiliana simples; b) que tenha havido prejuízo; e c) que haja um nexo que ligue aquela conduta a esse dano. Tratando-se de responsabilização objetiva, prescinde-se do requisito de culpa, bastando que a conduta, por si só, tenha levado aos prejuízos alegados e provados pelo lesado. Assim, os elementos constitutivos da responsabilidade civil são a ação ou omissão do agente, o elemento subjetivo, o nexo causal e o dano.

No tocante à ação ou omissão do agente, exige-se um certo comportamento daquele a quem se pretende imputar o dever de reparar o dano. O elemento subjetivo é a culpa, sendo esta a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. É necessário, então, para que o dano seja indenizável, que resulte de certo comportamento ou omissão do causador do dano. A evidência deve ser consistente, de elevada probabilidade, não bastando uma suposição qualquer, baseada em hipóteses.

Para a caracterização da responsabilidade civil é imprescindível a prova da culpa, exceto quando houver disposição legal permitindo a responsabilização objetiva, conforme afirma Venosa: "(...) a teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei (...)\" (VENOSA, 2003:16).

Conforme artigo 186 do Código civil de 2002 (art. 159 do CC de 1.916) existe um dever legal de não lesar, com a correlata obrigação de indenizar sempre que, por meio de um comportamento contrário àquele dever, se cause algum prejuízo injusto a outrem. O caput artigo 927 do novo Código civil fixa a regra geral para a indenização, prevendo a responsabilidade objetiva e a teoria do risco da atividade no seu parágrafo primeiro, vinculando-a aos casos enumerados em lei, bem como, de forma genérica, aos prejuízos originários da prática de uma atividade que naturalmente envolva riscos. Esta mitigação é denominada teoria do risco da atividade. O parágrafo em questão prevê a mesma regra aplicada no CDC, estabelecendo a responsabilidade civil quando os riscos de provocar dano são inerentes à atividade desenvolvida ou quando há expressa previsão legal.

Portanto, no Direito civil a regra geral é a da responsabilidade subjetiva, mas existe a responsabilidade objetiva, que dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato

danoso ao responsável, não há responsabilidade civil.

A responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco, para a qual *"é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar"* (Maria Helena Diniz - Direito Civil Brasileiro, vol. 7: Responsabilidade Civil - 18º ed., Saraiva, p. 128).

Responsabilidade civil da Administração Pública

A responsabilidade civil da Administração Pública se encontra consagrada no artigo 37, § 6º, da atual Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, 2 causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distintas: a) de conduta positiva do Estado, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que este não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco.

A Constituição Federal, no art. 37 § 6º, não limitou a natureza da ação estatal capaz de gerar a responsabilização do Estado, se decorrente de ato lícito ou ilícito. Desse modo, o dever de indenizar surge toda vez que um agente estatal, nesta qualidade, causar dano a terceiro. Por se tratar de responsabilidade objetiva, não há falar na ilicitude ou não do ato estatal, cuja discussão é oriunda da responsabilidade fundada na culpa.

Bandeira de Mello classifica as várias hipóteses de comportamento estatal comissivo, que lesa juridicamente terceiros; são eles: a) comportamentos lícitos: a.1) atos jurídicos; a.2) atos materiais; b) comportamentos ilícitos: b.1) atos jurídicos, por ex.: a decisão de apreender, fora do procedimento ou hipóteses legais, a edição de jornal ou revista; b.2) atos materiais, por ex.: o espancamento de um prisioneiro, causando-lhe lesões definitivas (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed.: Malheiros, 2004, p. 630).

Nesse contexto, a responsabilidade civil do Estado

pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.

A adoção da responsabilidade civil na modalidade referida faz surgir a obrigação de indenizar pela só ocorrência de lesão, causada ao particular por ato da administração - na presença do fato do serviço - fato lesivo da administração. Assim, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.

A responsabilidade civil do Estado será elidida quando presentes determinadas situações, aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano causado ao particular, quais sejam, a força maior, o caso fortuito, o Estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Nesses casos, o Estado se torna incapacitado diante da imprevisibilidade das causas determinantes de tais fenômenos, o que, por conseguinte, justifica a elisão de sua obrigação de indenizar eventuais danos, por não estar em tais situações presente o nexo de causalidade.

Desse modo, para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado é imperativa a existência de uma ação ou omissão como infração a um dever de diligência a ser observado pelo agente estatal, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Excepcionalmente, no entanto, é possível que a existência concomitante desses requisitos não enseje o dever de indenizar: é o que ocorre nos casos em que verificada situação que caracterize excludente do nexo de causalidade. Tais hipóteses correspondem à culpa ou fato exclusivo da vítima, culpa ou fato exclusivo de terceiro e às situações de caso fortuito ou força maior (TÁRTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único-Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011, p.468).

O ônus da prova das excludentes de responsabilidade recai sobre a Administração Pública, pois se trata de fato impeditivo ao direito do autor (art.373, II do CPC), qual seja, a inexistência de nexo de causalidade: "a questão relativa à prova leva, primeiramente, em conta a defesa do Estado na ação movida pelo lesado. Diante dos pressupostos da responsabilidade objetiva, ao Estado só cabe defender-se provando a inexistência do fato administrativo, a inexistência de dano ou a ausência do nexo causal entre o fato e o dano." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo I José dos Santos Carvalho Filho. - 27.

ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014, p.615).

Dos danos materiais e morais

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. O dano que enseja o pagamento de uma indenização pode ser patrimonial ou moral. Segundo Matos Antunes Varela:

(...) dano é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certos fatos, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afetação do seu bom nome ou reputação, são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisas alheias, etc.(...). (VARELA, Matos Antunes. Das Obrigações em Geral. 10. ed. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2003, p. 592).

Portanto, o dano material ou patrimonial é uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima. É aquele suscetível de avaliação pecuniária, que incide sobre interesses de natureza material ou econômica e, portanto, reflete-se no patrimônio do lesado.

Os danos morais, por sua vez, "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras nesse nível, produzidas na esfera do lesado (BITAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 2ª ed. São Paulo: RT, 1993, n. 5, p. 31).

Antônio Chaves (in Responsabilidade Civil - Atualização em matéria de responsabilidade por danos morais, RJ nº 231, jan/97, p. 11), ao tratar do tema esclarece que

"... é absolutamente necessário que se mantenha bem claro o traço divisório entre o dano material e o dano moral. Aquele sempre se traduz, direta ou indiretamente, em prejuízo econômico; este é patrimonialmente inavaliável, a ponto de que esse tem sido o mais pertinaz dos argumentos contrários à admissão de sua própria existência. Na realidade, o dano verdadeiramente moral se indeniza pecuniariamente porque, ou a pretexto de que, uma compensação financeira para a dor pode torná-la mais suportável".

Os danos materiais geralmente são divididos em duas espécies: os danos emergentes e os lucros cessantes (esta é a posição do Código Civil de 2002). Os primeiros são representados pela diminuição

patrimonial e compreendem a perda ou diminuição de valores já existentes no patrimônio do lesado. São de fácil constatação, bastando confrontar a diferença do valor do patrimônio da vítima não fosse a ocorrência do dano.

Os lucros cessantes, por sua vez, dizem respeito a frustração da expectativa de ganho, ou seja, referem-se aos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, isto é, ao acréscimo patrimonial frustrado. Eles pressupõem que o lesado tinha no momento da lesão a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a um ganho.

Quanto aos danos patrimoniais, estes devem estar cabalmente demonstrados, sendo imprescindível a comprovação do fato, do dano efetivamente experimentado e o nexó de causalidade havido entre eles, sendo que daqui emerge questão de relevo, pois o mesmo rigorismo de prova exigido quanto aos danos materiais, também se exige quanto aos lucros cessantes.

A indenização deve sempre corresponder ao efetivo prejuízo ou lesão patrimonial experimentado, cabendo ao lesado comprovar o montante de sua perda, o *quantum sufficit*, a fim de que se possa buscar a exata reparação.

Atualmente está pacificada a ampla reparação de todo e qualquer dano civil, no campo patrimonial ou na esfera da personalidade da vítima. Inclusive, um mesmo fato poder ensejar dano material e dano moral. O STJ tratou especificamente da questão no enunciado da Súmula nº 37: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Analisado sobre a responsabilidade civil do Estado e o que se entende por danos materiais e morais, é preciso verificar se os fatos narrados na petição inicial estão devidamente comprovados por meio das provas documental e testemunhal produzidas, observando-se que os Autores postularam apenas a condenação da União por danos morais.

Desse modo, afasto a alegação.

Revisão do ato administrativo - separação de Poderes

A União afirma que a provocação ao Poder Judiciário com idêntico objetivo do que foi reconhecido na via administrativa ao Autor implica subverter o devido processo legal atinente à anistia política. Não compete ao Judiciário substituir-se às decisões da Comissão de Anistia, bem como do Ministério competente, interferindo de maneira indevida

em específica atividade atribuída pela Constituição Federal (art. 8º do ADCT), bem como pela Lei nº 10.559/02, ao Poder Executivo, sob pena de afronta e violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Todavia, não assiste razão à União.

A revisão do ato administrativo em questão não afeta o princípio da separação de poderes, o qual está erigido à condição de cláusula pétrea pelo Poder Constituinte Originário, consoante preceituado no artigo 60, § 4º, III da CF, constituindo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Assim, a independência dos poderes apresenta-se como regra, sendo qualquer ingerência nos mesmos vista com reservas, constituindo exceção, dado o risco de esvaziamento do aludido princípio.

Entretanto, existem mecanismos de freios e contrapesos de controle recíproco entre os poderes com o escopo de evitarem-se arbitrariedades, ilegalidades e ilegitimidades, cuja atuação encontra limites nas intituladas esferas impenetráveis. Estas constituem um conteúdo mínimo a ser resguardado de qualquer interferência por parte dos outros poderes, com o propósito de prevenir-se qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes. Insere-se em tal contexto a questão do controle judicial dos atos da Administração.

Não se pretende nesta ação que o Poder Judiciário invada a competência do Poder Executivo, mas que aplique a lei, razão pela qual é pertinente o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois a questão diz respeito à revisão judicial dos atos do Poder Público, em observância à teoria dos "freios e contrapesos", que caracteriza a relação entre as funções do Estado.

Os atos normativos supracitados encerram o reconhecimento jurídico inequívoco do dever imposto ao Estado brasileiro de indenizar os cidadãos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade civil da UNIÃO em decorrência dos atos de exceção praticados no período do Golpe Militar é objetiva, segundo o exposto no art. 37, §6º, da CF. Desse modo, mostra-se dispensável, no caso, a prova de culpa ou dolo da Administração, devendo haver apenas a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade, para configurar a responsabilidade em indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça - no que se refere à possibilidade de acumulação da reparação econômica da Lei de Anistia (Lei nº 10.559/02) -, com indenização por danos morais, possui entendimento consolidado no sentido de ser devida a respectiva acumulação.

Sobre o tema, o STJ já firmou entendimento sobre a possibilidade de pleitear judicialmente a reparação por danos morais, considerando que a reparação administrativa abrange tão somente os danos materiais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Adotando o aresto embargado o entendimento do Tribunal, não são cabíveis os embargos de divergência, nos termos da Súmula 168 do STJ. 2. No caso, o acórdão impugnado consignou o entendimento dominante de que inexistia vedação para a acumulação da reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas. 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EREsp 1467148/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 02/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Isonia Serenita Lautenschleiger contra a União, pleiteando o pagamento de quantia mensal em valor correspondente ao subsídio de Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, em razão da condição de anistiado político de seu falecido cônjuge, vítima de perseguição durante o Regime Militar.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

3. A violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana como a proteção da sua dignidade lesada, pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível que ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. No julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação

de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto são verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversos: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2013; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.6.2007; AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.2.2015; AgInt no REsp 1.583.375/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2015; REsp 1.485.260/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.4.2016.

6. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º-F da Lei da Lei 9.494/1997, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

7. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e não provê-lo (AREsp n. 1.865.976/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 23/8/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, inexiste vedação de acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto elas constituem verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, conforme foi decidido na origem.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.609.796/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. 1. O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefallada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações.

2. Conforme jurisprudência consolidada, "o STJ entende ser possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais" (AgRg no REsp 1.270.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.216.054/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).

Assim, a indenização por danos morais é pretensão que não está amparada na Lei nº 10.559/2002, motivo pelo qual não há falar que o Judiciário esteja revisando afrontando o princípio da sepração de Poderes e o que a Comissão de Anistia concedeu ao *de cujus*.

A norma contida no artigo 16, da Lei nº 10.559/02, que veda "*a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável*", demanda a análise do fundamento da verba indenizatória prevista no referido diploma legal. E a jurisprudência federal já se firmou no sentido de que a reparação econômica prevista na citada lei refere-se a perdas patrimoniais.

Desse modo, apenas é vedada a cumulação da reparação econômica concedida na via administrativa, com outra indenização pelos mesmos danos materiais, eventualmente buscada em processo judicial.

A disposição do artigo 16 da Lei da Anistia veio a regular o artigo 8º, do ADCT, cujo § 3º trata especificamente da reparação econômica, de cunho material. Não obstante isso, a Lei de Anistia prevê, no mesmo dispositivo, que não serão excluídos os direitos conferidos por outras normais legais ou constitucionais, como aqueles previstos no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição, e artigo 927, do Código Civil, exigindo-se apenas a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta dos agentes administrativos e aquele, tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado - artigo 37, § 6º, da CF/88 (TRF4, APELREEX 5053693-79.2012.404.7100, Relatora Marga Inge Barth

Tessler).

Portanto, é possível cumular a reparação econômica prevista na Lei da Anistia com a indenização de danos morais.

Dos danos materiais na condição de anistiado político

No caso *sub examine*, houve a indenização dos danos materiais. A Portaria nº 2.142/2005, do Ministério da Justiça, reconheceu o status de anistiado político post-mortem do Sr. José Bonus Leite Carroso (esposo, pai e avô dos demandantes), a qual restou publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2005 (evento 7, DESP2):

PORTARIA Nº 2.142, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 17 de junho de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04037, resolve:

Declarar JOSE BONUS LEITE CARROSO anistiado político post mortem, concedendo em favor da Requerente DIOMIRA PEDRINI, e demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos dos artigos 1º, incisos I e II c.c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Portanto, a condição de anistiado político foi efetivamente reconhecida pelo Estado Brasileiro, mediante parecer expedido pela Comissão de Anistia então formada, o qual foi confirmado em seus exatos termos pela publicação da referida Portaria.

Assim, é necessário perquirir acerca da natureza da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, a fim de verificar eventual possibilidade de identidade de pedidos.

A Lei nº 10.559/2002 prevê, em seu art. 1º, inciso II, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, aos anistiados políticos declarados como tais. Referida reparação econômica vem disciplinada nos artigos 4º a 9º da Lei nº 10.559/02.

Entendo que se trata de reparação por danos materiais, e não morais, pois intimamente ligada à atividade profissional exercida pelos anistiados durante o período. Para os que comprovaram vínculos

com a atividade laboral, é paga a indenização em prestação mensal igual à remuneração que o anistiado receberia se estivesse na ativa. Para os que não puderam comprovar os vínculos com a atividade laboral, realiza-se a reparação econômica em prestação única.

Não se pode considerar que tal reparação já englobaria os danos morais, na medida em que para aquele que comprova o vínculo laboral apenas é pago o valor que receberia se estivesse em atividade, não recebendo, cumulativamente, a prestação única, pelo que se conclui que esta tem a mesma finalidade da primeira. Desse modo, como o autor postula indenização por danos morais, não há falar na identidade de pedidos.

Da responsabilidade civil no caso concreto

Analisando as provas produzidas, em cotejo com os fundamentos jurídicos tecidos acima, entendo que efetivamente ficou comprovada a prática de atos ilegítimos e arbitrários pela União contra o Sr. José Bonus Leite Carroso (esposo, pai e avô dos demandantes).

Segundo o relatório da Comissão da Anistia (evento 7, PROCADM3 - fls. 47/50):

4. No dia 10.05.1964, por volta de 11:00 horas, foi abordado por um Oficial do Exército que o conduziu à delegacia de Brusque/Sc. Lá recebeu voz de prisão, sob a acusação de fundar um sindicato de trabalhadores rurais e uma cooperativa de eletrificação rural.

5. Questionado pelo Capitão que o acusava, respondeu que como Vereador daquele Município, deveria preocupar-se com seus eleitores e lutar pelos seus direitos. Que a comunidade era composta por pessoas simples, que a eletricidade era uma necessidade muito urgente e que a única maneira de obter energia elétrica era seria por meio da fundação de uma cooperativa.

6. Sobre o sindicato, respondeu que era sua obrigação fornecer uma maior assistência aos agricultores da região.

7. Afirmou ter enfrentado condições subumanas na cadeia, pois permaneceu em um cubículo, incomunicável, sem receber comida ou água. Contou que teve de beber a água da descarga da patente.

8. Era chamado para depor diversas vezes, mas estava tão fraco que tinha de ser carregado à presença do Capitão. Essa situação de penúria repetiu-se por vários dias, até que o Capitão Hiacop, do batalhão de Blumenau/SC, interrogou o Postulante novamente e decidiu libertá-lo, por perceber que suas atividades não representavam perigo para a ordem política e social de então.

9. Anexou aos autos declarações de pessoas que tiveram notícia da

prisão à época (fls. 09/11); cópia da decisão da Comissão Especial de Indenização aos Ex-Presos Políticos do Estado de Santa Catarina, que lhe concedeu reparação econômica no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 14/18 e Ata da Câmara Municipal de Botuverá/SC (36/39).

10. Consta da certidão da Agência Brasileira de Inteligência (ABIn) que o Requerente "foi indiciado em Inquérito Policial Militar (IPM) procedido em MI - COMISSÃO DE ANISTIA Primeira Câmara Brusque/S'C e instaurado de acordo com o art: 80 do Ato Institucional de 19 abr 64, para apurar os atos atentatórios ao Estado e à Ordem Política Social, ocorridas naquele município". Ao final, o encarregado verificou que os fatos apurados constituíam crime contra a ordem política e social e encaminhou o referido Inquérito ao Comandante da 5ª RM (fls. 104).

11. A certidão do Superior Tribunal Militar (STM) corrobora com os fatos narrados e acrescenta que o falecido deixou de ser denunciado pelo Ministério Público Militar (MPM) no dia 22.10.1964 (fls. 124).

(...)

15. O caso em análise demonstra perseguição política contra pessoa do falecido. Assim, para efeito de prestação única, será considerado o período de 11.04.1964 (data de instauração do IPM) a 22.10.1964 (data de exclusão da denúncia).

16. Dessa forma, com base na Lei 10.559, de 13.11.2002, opino pelo deferimento:

a) da declaração da condição de anistiado político post mortem do Requerente - art. 1º, I;

b) da concessão de reparação econômica em prestação única, considerando-se o período compreendido entre 11.04.1964 e 22.10.1964, observada a proporção de 30 (trinta) salários mínimos por ano ou fração de punição - arts. 4º, § 1º."

Com efeito, a própria União reconheceu a prática de atos arbitrários contra o Sr. José Bonus Leite Carroso (esposo, pai e avô dos demandantes), considerando que lhe concedeu o direito de anistia política. Os documentos juntados revelam que José Bonus Leite Carroso veio a ser detido em abril de 1964 por agentes do regime militar, no município de Brusque (SC), tendo o mesmo, inclusive, sofrido maus tratos e tortura na prisão, sendo solto apenas em novembro de 1964.

Logo, reconhecidos os fatos pela UNIÃO na via administrativa - através da Comissão de Anistia - não seria admissível questioná-los na via judicial, postura que violaria a boa-fé, sobretudo na expressão de sua figura parcelar de '*non venire contra factum proprium*', a qual "*veda o comportamento sinuoso, contraditório,*

inclusive nas relações entre a Administração Pública e o particular" (STJ, RMS 43.683/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).

Com efeito, a condição de anistiado concedida é fato incontroverso, já que reconhecida pelo então Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, o qual era o órgão competente para tanto, oportunidade em que se concedeu ao anistiado o pagamento de reparação econômica nos termos da Lei nº 10.559/02.

Logo, está comprovado e admitido pela ré que o Sr. José Bonus Leite Carroso (esposo, pai e avô dos demandantes) foi perseguido, preso e torturado por motivos políticos durante o regime de exceção, descabendo a alegação de ausência de nexo de causalidade. Estão comprovados os atos arbitrários praticados durante o regime militar.

Os danos advindos do indiciamento em inquérito policial militar, da prisão política, atos todos arbitrários, são evidentes, pois, além da dor que se espalha no âmbito subjetivo, o fato de ser perseguido político naquela época chamava a atenção das pessoas, da vizinhança, que consideravam a família toda do preso como "subversiva" e "contra o Governo". Isso fazia com que fosse discriminada, humilhada e passasse por uma reprovação social constante. Não há dúvidas de que isso causa sofrimento e constrangimentos.

Notório também é o fato de o Sr. José Bonus Leite Carroso (esposo, pai e avô dos demandantes) passar a ser visto com maus olhos pelas pessoas comuns após o indiciamento e demais atos arbitrários, uma vez que, à época, a desinformação e alienação da sociedade civil era a regra, garantida através da censura sobre os meios de comunicação, o que fazia com que o cidadão não distinguisse entre um criminoso e um perseguido político, tratando ambas as situações como afins. Em razão dessas circunstâncias, havia a "marginalização" sofrida pelos opositores do regime.

A instauração do inquérito e de processo por condutas tidas como subversivas, efetivamente causou muito sofrimento e constrangimentos a José Bonus Leite Carroso. No entanto, o próprio Estado era o opressor, com fundamento numa pseudo-legalidade imposta. Vários foram os atos arbitrários e injustos praticados contra a vida, a honra, a imagem e a dignidade de José Bonus Leite Carroso, que atingiram a sua esfera econômica e moral.

Não é necessária a comprovação da prática de tortura física

para gerar o direito à indenização por danos morais. Primeiro porque a perseguição e o indiciamento são atos suficientes para causar danos de grande extensão. Segundo porque seria difícil produzir prova incontestável específica da tortura pessoalmente vivida por José Bonus Leite Carroso. Quando a tortura é praticada pelo próprio Estado, utilizando sua estrutura e o monopólio (ilegítimo) da força para tanto, não costuma deixar vestígios para posterior comprovação, tanto que na época simplesmente fazia-se constar em documento que o "fichado" foi "posto em liberdade", demonstrando que era possível na época prender alguém pelo fato de participar de uma reunião e depois soltá-lo sem justificar o motivo da prisão.

Com efeito, não se poderia esperar que os agentes do regime de exceção deixassem documento "escrito", constando que o preso foi torturado fisicamente e o modo pelo qual a tortura foi consumada. Da mesma forma, na época não se tinha a liberdade de, uma vez havendo a soltura, dirigir-se a uma delegacia de polícia para fazer um laudo de exame de lesões corporais, uma vez que o torturador era o próprio Estado, dentro de um regime considerado legal.

A tortura durante o regime militar é fato notório e dispensa provas. O simples fato de ter sido preso político da ditadura, acusado de subversão, e de ter sido submetido a interrogatório, pressupõe a tortura, pois não há dúvida de que as autoridades policiais e militares da época desejavam o máximo de informações que pudessem extrair, e utilizaram, para isso, os meios mais brutais disponíveis, nada havendo que os impedisse (seus atos eram consentâneos com o regime ditatorial). Não há otimismo possível no horizonte da história: a tortura foi uma realidade hedionda no Governo militar. Quem a realizou foi o Estado por meio de seus agentes. Os torturadores, tal como carrascos, também não se permitiriam reconhecer.

É público e notório também que tais pessoas, quando não desaparecidas (fato que motivou a disposição constitucional transitória alhures referida), experimentavam situações humilhantes com prática de torturas das mais variadas formas, degradando a essência do ser humano.

Essa situação foi reconhecida na Constituição Federal de 1988, oportunidade em que os direitos fundamentais ganharam posição topográfica de destaque, com predominância sobre o Estado, assegurando-se no capítulo dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa, reparando, ao menos juridicamente, o sofrimento imposto.

Negar o direito à indenização sob argumento de o Estado, na época, observar o direito positivo é tornar inválida a determinação contida na Constituição Federal, citada anteriormente, que visou reparar

a dor moral.

Além disso, a existência de tortura física ou moral contra José Bonus Leite Carroso não se entremostra como requisito indispensável ao reconhecimento da pretensão indenizatória, na medida em que, por se tratar de prisão de natureza política e ilegal, assim reconhecido por disposição constitucional, inexorável se torna concluir que, demonstrada a privação da liberdade do esposo, genitor e avô dos autores, a imposição da indenização descortina-se como medida iniludível.

De outro norte, ainda que se pudesse argumentar contrariamente, impossível se torna menosprezar o comando normativo inserto no artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto fatos notórios independem de prova, a qual, em face do fim da censura, é haurida dos textos da imprensa da época, limitada é certo, por conta das conseqüências advindas aos que se dispusessem a divulgar os atos praticados pelo multicitado regime.

Todavia, além da imprensa, a exibição de documentários e filmes revelaram existência desse período, anotados e registrados em processos judiciais, tanto que, repita-se, culminou com o reconhecimento pelo Poder Constituinte, e, recentemente, como consignado pela União, pelo legislador ordinário, reconhecendo a prática de tais atos, autorizando, em conseqüência, a indenização, centrada na notoriedade dos fatos, quer pelas pessoas que foram atingidas como pela população em geral, o que, então, conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispensa produção de outras provas.

Atualmente é notória a prática de tortura e inúmeras mortes nesse período, atrocidades cometidas pelo próprio Estado em nome da manutenção do *status quo* e da repressão à manifestação de pensamento tido como "subversivo" (SOBEL, Henry I. Comentário ao artigo 5º. In CASTRO, Reginaldo Oscar de (coord.). Direitos Humanos: conquistas e desafios. Brasília: Letraviva, 1999, 2. ed, p. 55-61):

Nos anos da ditadura militar no Brasil, centenas de opositores do regime foram espancados em repartições públicas. Muitos foram mortos. A tortura era o meio preferencial utilizado pela polícia para buscar informações sobre outros militantes. (...) O silêncio é o mais grave dos pecados. A indiferença em face do mal é um incentivo ao recrudescimento do mal. Se fechamos os olhos, se viramos a cabeça, se fingimos não saber, tornamo-nos cúmplices.

Por outro lado, por tortura não pode ser considerada apenas a física, mas a moral e psíquica. Alguém ser submetido a uma prisão

injusta ou indiciamento injusto, certamente causa tortura moral e psíquica. Sem dúvida, é inerente ao aprisionamento ou indiciamento arbitrário a tortura moral e psíquica.

Nesse contexto, a comprovação da tortura física sequer é imprescindível, porquanto precedentes do TRF da 4ª Região concluíram no sentido da desnecessidade da produção de prova específica, considerando a notoriedade da existência de tortura no tempo da ditadura militar. E consoante remansosa jurisprudência do TRF/4ª Região, reconhecida a condição de anistiado ao sr. José Bonus Leite Carroso (esposo, pai e avô dos demandantes), o dano moral na espécie se caracteriza '*in re ipsa*' é dizer: não se exige prova da efetiva utilização da tortura, que pode ser validamente presumida.

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. REGIME MILITAR. UNIÃO. PRESO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. TORTURA. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRISÃO. PRIVAÇÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SUCUMBÊNCIA. IMPROVIDO. (...) 2. Provado que o autor foi preso arbitrariamente, sofrendo torturas e privado do exercício da profissão à época do regime militar, existe o nexo causal para que sejam devidas as indenizações morais e materiais, estas últimas de caráter alimentar. 3. Os danos morais decorrem das agressões e torturas sofridas na prisão, e os materiais pela privação do exercício da profissão. 4. A tortura à época da ditadura militar é fato notório e de conhecimento da população e da imprensa, não necessitando de prova específica. (...) 7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 4ª, AC 336638/PR, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 02/05/2002, p. 693).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. 1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88). 2. É fato público e notório que, à época, as pessoas que se insurgissem contra a ditadura instalada no Brasil eram perseguidas, presas e algumas torturadas. Outras, simplesmente desapareceram, possivelmente mortas. 3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4ªR. AC nº 2002.70.00.078372-8/PR. Rel. Des Fed Fernando Quadros da Silva. DE 04/06/2010).

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/02. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. SUCESSORES. CUMULAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar. 2. Em se tratando de pretensão indenizatória deduzida pelos sucessores do perseguido político, a orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça é de que, também em relação a eles, não se aplica o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, nem as disposições do Código Civil. 3. Inexiste vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei n.º 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas tem fundamentos e finalidades distintas - aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a Lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º), e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou seus sucessores), nessa hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16). 4. O dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é in re ipsa, dispensando comprovação específica. (TRF4, AC 5000687-14.2019.4.04.7133, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 20/02/2020) grifei

DIREITO CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO COMISSIVO: TEORIA OBJETIVA. ATO DE ESTADO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE: DEVER DE INDENIZAR. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na Ditadura Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. 2. À luz de precedentes recentes do Colendo STJ e também do TRF4, é possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica - decorrente da aplicabilidade da Lei nº 10.559/02 (Lei de Anistia) - com valor decorrente de indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político, não se aplicando o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. A reparação econômica (Lei nº 10.559/02) foi instituída para repor a perda patrimonial sofrida pelo anistiado quando destituído ou impedido de exercer seu direito à atividade laboral. Em toda a lei há menção à perda do "vínculo com atividade laboral" como pressuposto

para seu recebimento. Essa referência torna clara a intenção do legislador em compensar o anistiado por seus danos materiais, inexistindo qualquer alusão a dano moral. 4. Considerada a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CR/88; parágrafo único do art. 927 do CCB), o requisito "culpa" é dispensado. A responsabilidade objetiva resulta, além do ato comissivo estatal, tão-só do fato danoso e do nexo causal, formando a teoria do risco administrativo. Por essa teoria, surge o dever de indenizar apenas pelo fato de o Estado exercer um tipo determinado de atividade. 5. O dano moral, à luz da Constituição de 1988, nada mais é do que uma agressão à dignidade humana, não bastando qualquer contrariedade à sua configuração. 6. Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, considerada a ocorrência de ato comissivo gerador dos danos narrados na inicial. 7. Comprovada a ocorrência de eventos danosos, onde o autor é reconhecido como anistiado político, o dano moral resulta *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 8. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 9. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral, servindo de parâmetro, aqui, a Lei nº 10.559/02, que regulamentou o artigo 8º do ADCT, que, seu artigo 4º, acerca da reparação indenizatória devida ao anistiado político, prevê que "em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." 10. Julgamento na forma do disposto no art. 942 do CPC (Turma ampliada). (TRF4, AC 5002781-58.2015.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, 20/11/2017)

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI Nº 10.559/02. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva". (REsp nº 379.414/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, p. 225). 2. Comprovada a prisão da demandante, em razão de atividades tidas como subversivas, durante o período da ditadura militar, faz jus a indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato notório que muitos dos cidadãos que se opunham ao regime militar sofreram prisões arbitrárias, perseguições, tortura e morte. 3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Mantida a fixação dos

honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.(TRF 4ª, APELREEX 5002247-50.2011.404.7107/RS, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 09 de abril de 2014)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. ART. 13 DA LEI 10.559/02. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO COMISSIVO: TEORIA OBJETIVA. ATO DE ESTADO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 1. À luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a cumulação da reparação econômica da Lei 10.559/2002 com indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político. Isso porque a reparação econômica da Lei 10.559/2002 foi instituída para repor a perda patrimonial sofrida pelo anistiado quando destituído ou impedido de exercer seu direito à atividade laboral. Em toda a lei há menção à perda do vínculo com atividade laboral como pressuposto para seu recebimento. Essa referência torna clara a intenção do legislador em compensar o anistiado por seus danos materiais, inexistindo qualquer alusão a dano moral. 2. O direito à reparação pelos danos materiais sofridos pelo anistiado, nos termos do art. 13 da Lei 10.559/02, transfere-se a seus dependentes econômicos, qualificação que pelos requerentes não foi demonstrada, acarretando a improcedência do pedido. 3. A condição de anistiado político do autor, reconhecida pelo Ministério da Justiça, é suficiente para caracterizar a conduta estatal antijurídica (perseguição política), o dano moral (abalo psíquico) e o nexo de causalidade, a atrair a responsabilidade civil do Estado na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 5. Em situações limítrofes, nas quais ocorreu prisão prolongada, tortura física e psicológica, exílio e até morte, a jurisprudência tem fixado indenização por danos morais na faixa de R\$ 100.000,00. 6. A prova dos autos comprovou a prisão do anistiado por um período de 60 e outro de 30 dias, sem comprovar, por outro lado, a ocorrência de tortura física ou psicológica, ou mesmo o exílio, sendo razoável a quantia de R\$ 50.000,00 a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais vivenciados. (TRF4, AC 5069624-88.2013.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJE 04/03/2021)

Diante de tais fundamentos, não há dúvidas de que estão

presentes os pressupostos da responsabilidade civil: os atos descritos acima são ilegítimos, arbitrários e injustos; há prova do dano, o que ficou demonstrado por meio dos documentos e do reconhecimento pela própria União quando deferiu a condição de anistiado político ao sr. José Bonus Leite Carroso; o nexo causal entre os fatos e os danos é evidente, uma vez que todas as mazelas suportadas por ele foram diretamente decorrentes dos atos arbitrários e injustos praticados pela União.

Logo, no caso, está configurado o dano moral '*in re ipsa*'.

Evidencia-se, ademais, a prova quanto aos pressupostos da responsabilidade do Estado (ato de Estado, dano e nexo causal), sendo devida, pois, a reparação dos danos morais (agressão direta à dignidade do anistiado por exclusiva motivação política).

Conclui-se, desse modo, pela efetiva existência de danos morais suportados por ADAIR AMARO, cujo dever de indenizar cabe à União, na medida em que agentes dela participaram efetivamente dos atos que ocasionaram aludidos danos.

Quantificação dos danos morais

A lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer de "*prudente arbítrio*", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a lesão:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu "*prudente arbítrio*". Como o arbítrio não é sinônimo de arbitrariedade, tem-se procurado encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a fixação da verba indenizatória deve atentar a um duplice caráter,

pedagógico/repressivo e reparatório (por exemplo, AgInt no AgInt no AREsp 1598873/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020), e recomenda que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do lesado e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ. REsp214.381-MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29.11.1999, p. 360; REsp 713228/PB, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 23.05.05, p. 305).

Tratando-se de danos morais, Luiz Antonio Rizzato Nunes - inspirado na doutrina e na jurisprudência, mas levando principalmente em consideração os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, além de outros - entende ser possível, para tanto, fixar alguns parâmetros, a serem levados em consideração (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 62): a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o ofendido e também sua posição social; d) a existência de dolo por parte do ofensor, na prática do ato danoso, e o grau de sua culpa; e) a situação econômica do ofensor; f) a posição social do ofendido; g) a capacidade e a possibilidade real e efetiva de o ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; h) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falha; i) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido.

Além disso, a quantificação deve considerar o método bifásico: na primeira etapa, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes; na segunda etapa, consideram-se as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

[...] (STJ, AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

No caso, a gravidade das lesões praticadas é inegável, à vista tanto da importância dos interesses jurídicos violados - integridades física e psicológica e, de forma mais ampla, a própria dignidade -, quanto da profundidade com a qual esses direitos fundamentais e expressivos da personalidade foram violados.

As provas existentes neste processo, sobretudo a decisão proferida pela Comissão da Anistia, evidenciam que o Sr. José Bonus Leite Carroso (esposo, pai e avô dos demandantes) sofreu perseguição política, fato incontroverso já reconhecido (evento 7, PROCADM3 - fls. 47/50).

Ademais, a fixação da indenização não pode descuidar de seu caráter igualmente pedagógico, aspecto que no caso ganha especial relevância.

Ainda que os crimes praticados durante a ditadura militar tenham sido objeto de anistia em relação aos indivíduos (questão ainda controversa e que resultou na condenação do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso "*Herzog e Outros vs. Brasil*"), as graves lesões aos direitos fundamentais pelo Estado não foram e não podem ser simplesmente apagadas.

Neste momento, em que ressurgem vozes em tons nostálgicos em relação ao período ditatorial, inclusive em tentativas de revisar e alterar os fatos históricos e em glorificação ou mitigação das violências praticadas, torna-se ainda mais importante que ao menos a fixação da compensação monetária às vítimas políticas da ditadura sirva

como um lembrete, um alerta de que o que se fez foi grave e injusto e não deve se repetir.

Tornaram-se comuns manifestações públicas por parte de altos agentes de Estado - o que confere às declarações aspectos oficiais - no sentido de desprezar as instituições democráticas e louvar o período ditatorial. Isso evidencia que as lições aprendidas por nossa sociedade, que culminaram no compromisso civilizatório e de respeito a valores fundamentais da ordem constitucional pós-88, estão sendo esquecidas pelo próprio Estado e necessitam ser veementemente reafirmadas. Conforme manifestou o Ministro DIAS TOFFOLI em seu voto proferido na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF, ao aludir aos ataques à Corte e à própria democracia, na atual quadra "*já soam os alarmes*".

Assim, a função pedagógica/repressiva desta condenação, juntamente aos inúmeros casos similares que tramitam na Justiça Federal, deve servir como um instrumento que atue na memória de nossa sociedade e do Estado, os quais recentemente têm dado sinais de que não recordam exatamente o que ocorreu entre 1964 e 1985.

Em casos relativos aos reflexos do regime militar, a jurisprudência considera *in re ipsa* os danos decorrentes da injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, fixando a indenização na proporção dos danos suportados. O montante médio aplicado para os casos extremos, em que houve prisão prolongada acrescida de tortura física e psicológica, exílio e até morte, é de R\$ 100.000,00. De outro lado, nos casos em que houve prisão por breve período (30 a 60 dias), há precedentes fixando a indenização em R\$ 50.000,00, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPRESCRITÍVEL. LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. 2. Além disso, tanto o Tribunal da Cidadania quanto este Regional entendem possível o acúmulo de indenizações por danos morais com aquelas previstas na Lei 10.559/2002, haja vista consistirem em verbas indenizatórias com fundamentos ontológicos e legais diversos. 3. Menciona-se que, na presente demanda, fizeram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil estatal, porquanto caracterizada a conduta lesiva do Poder Público, o nexo de causalidade e o evento danoso, sendo este passível de configuração *in re ipsa*, mormente em razão de se tratar de lesão a direito de personalidade. 4. Nas ações cujo objeto*

reside na indenização por dano moral sofrido em decorrência das ações perpetradas no período ditatorial de 1964 a 1985, fazem-se aptos a justificar o quantum devido indícios suficientes do evento danoso, haja vista que, dada sua natureza (perseguição política, prisões, pressões diversas, etc.), não é razoável exigir que o demandante traga aos autos provas cabais consistentes em declarações/afirmações da Administração Pública do ocorrido, mormente pelo fato de que o agente perpetrador do ilícito é justamente o Poder Público, não sendo crível que todas as ações moral ou legalmente questionáveis da época tenham sido registradas ou, ainda, disponibilizadas ao autor. 5. A Corte Cidadã vem se utilizando do método bifásico para fim de fixar o valor da indenização a título de dano moral suficiente para compensar a vítima. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização. Precedentes. 6. In casu, o valor indenizatório a título de danos morais deve ser fixado em definitivo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 7. Os juros de mora incidem a contar da Lei 10.599/2002, momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político. Hipótese de distinguishing em relação ao entendimento sedimentado no verbete sumular 54 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação a que se dá provimento. (TRF4, AC 5000118-06.2019.4.04.7103, Quarta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, em 11-11-2021)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DITADURA MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. HERDEIROS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LESÃO MORAL DURANTE REGIME DE EXCEÇÃO. COMPROVADA. DANO IN RE IPSA. APELO PROVIDO. 1. É assente tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto na deste Regional o entendimento no sentido de ser possível o acúmulo de indenizações por danos morais com aquelas previstas na Lei 10.559/2002, haja vista consistirem em verbas indenizatórias com fundamentos ontológicos e legais diversos. 2. Na presente demanda, fizeram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil estatal, porquanto caracterizada a conduta lesiva do Poder Público, o nexo de causalidade e o evento danoso, sendo este passível de configuração in re ipsa, mormente em razão de se tratar de lesão a direito de personalidade. 3. A Corte Cidadã vem se utilizando do método bifásico para fim de fixar o valor da indenização a título de dano moral suficiente para compensar a vítima. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização. 4. In casu, o valor indenizatório a título de danos morais deve ser fixado em definitivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 5. Apelação dos autores a que se dá provimento. (TRF4, AC 5002346-35.2021.4.04.7118, Quarta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJE 12-5-2022)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/02. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar.

2. Inexiste vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei n.º 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas tem fundamentos e finalidades distintas - aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a Lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º), e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou seus sucessores), nessa hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16).

3. O dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é *in re ipsa*, dispensando comprovação específica.

(TRF4, AC 5048129-46.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJE 13/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. ART. 13 DA LEI 10.559/02. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO COMISSIVO: TEORIA OBJETIVA. ATO DE ESTADO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. 1. À luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a cumulação da reparação econômica da Lei 10.559/2002 com indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político. Isso porque a reparação econômica da Lei 10.559/2002 foi instituída para repor a perda patrimonial sofrida pelo anistiado quando destituído ou impedido de exercer seu direito à atividade laboral. Em toda a lei há menção à perda do "vínculo com atividade laboral" como pressuposto para seu recebimento. Essa referência torna clara a intenção do legislador em compensar o anistiado por seus danos materiais, inexistindo qualquer alusão a dano moral. 2. O direito à reparação pelos danos materiais sofridos pelo anistiado, nos termos do art. 13 da Lei 10.559/02, transfere-se a seus dependentes econômicos, qualificação que pelos requerentes não foi demonstrada, acarretando a improcedência do pedido. 3. A condição de anistiado político do autor, reconhecida pelo Ministério da Justiça, é suficiente para caracterizar a conduta estatal antijurídica (perseguição política), o dano moral (abalo psíquico) e o nexo de causalidade, a atrair a responsabilidade civil do Estado na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as

condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 5. Em situações limítrofes, nas quais ocorreu prisão prolongada, tortura física e psicológica, exílio e até morte, a jurisprudência tem fixado indenização por danos morais na faixa de R\$ 100.000,00. 6. A prova dos autos comprovou a prisão do anistiado por um período de 60 e outro de 30 dias, sem comprovar, por outro lado, a ocorrência de tortura física ou psicológica, ou mesmo o exílio, sendo razoável a quantia de R\$ 50.000,00 a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais vivenciados. (TRF4, AC 5069624-88.2013.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJE 04/03/2021)

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. SUCESSORES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo TRF4, é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. A imprescritibilidade é estendida aos herdeiros e sucessores. 2. Reconhecida, na linha da jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ, a possibilidade jurídica de cumulação da compensação econômica decorrente da Lei nº 10.559/02, com a reparação por danos morais. 3. Comprovada a ocorrência de eventos danosos, onde o autor é reconhecido como anistiado político, o dano moral resulta in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 4. No caso dos autos, diante da gravidade dos fatos, a indenização deve ser fixada no patamar máximo comumente deferido pela jurisprudência, razão pela qual arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00, montante que atende a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare os prejuízos sem enriquecer indevidamente a parte lesada, servindo, pois, para compensar de forma adequada os danos morais sofridos em decorrência da prisão e tortura impostas ao de cujus. 5. O valor deverá corrigido desde a data do arbitramento (isto é, desde a data do acórdão em segundo grau), conforme dispõe a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, que coincide com a data do início da violência estatal cometida contra o de cujus, a teor da súmula 54 do mesmo tribunal. (TRF4, AC 5001000-83.2020.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, DJE 24/08/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO

ECONÔMICA DA LEI 10.559/2002. VALOR DA COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. 2. É possível a cumulação da reparação econômica da Lei 10.559/2002 com indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político. 3. Caracterizados a conduta estatal antijurídica (perseguição política), o dano moral (abalo psíquico) e o nexo de causalidade, a parte autora tem direito à indenização pelos danos morais sofridos. 4. Caso em que a vítima foi presa arbitrariamente e mantida incomunicável por 126 dias, além de torturada e monitorada por treze anos. Houve evidente violação a seus direitos fundamentais, razão pela qual merecedora de uma compensação pelos danos morais sofridos no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 5. O valor da compensação por dano moral deverá corrigido desde a data do arbitramento, conforme dispõe a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, que coincide com a data do início da violência estatal cometida contra a vítima, a teor da súmula 54 do mesmo tribunal. (TRF4, AC 5005192-79.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJE 13/07/2022)

No presente caso, a despeito de inexistir comprovação específica da prática de tortura, fato é que o próprio Estado Brasileiro reconheceu tais fatos, amparando-se em declarações prestadas na via administrativa, cujo conteúdo consta expressamente delineado em parecer da Comissão de Anistia supra disposto, que foi então confirmado pelo Ministro competente à época, e que, portanto, fazem parte da íntegra da motivação que conferiu validade ao ato e é indiscutível.

Desse modo, o caso concreto se assemelha a esse grupo de precedentes relativos a situações em que houve grave violação aos direitos da personalidade, impondo-se a fixação do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) considerando o período em que permaneceu preso, não resultando em morte. Leva-se em consideração também, conforme explicitado, a função pedagógica da condenação.

O valor de indenização apontado não é excessivo para a Ré, e, ao mesmo tempo, parece ser suficiente para uma compensação por todo o sofrimento, dor, angústia, humilhação, constrangimento, etc. suportados por ADAIR AMARO em virtude dos atos arbitrários praticados. Tal valor também não causará nenhum enriquecimento extraordinário, mas apenas permitirá um pouco mais de conforto.

Correção monetária e juros de mora

Na esteira do entendimento que vem sendo adotado pela

Terceira Turma do TRF/4ª Região para processos semelhantes, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o valor ora fixado deverá ser corrigido desde a data do arbitramento (data da sentença), conforme súmula 362 do STJ, bem como acrescido de juros de mora.

No que tange ao termo inicial dos juros, o entendimento consolidado no âmbito do TRF4ªR é de que a mora corre a partir da Lei 10.599/2002, porquanto é esse o diploma legal que traz a possibilidade da anistia de perseguido político, no período ditatorial, ao ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, justamente a partir dessa norma que elementos como a imprescritibilidade, a transmissão aos sucessores, o dano *in re ipsa*, a jurisprudência, os precedentes, as súmulas, temas de repercussão geral correlatos restaram instituídos e ou desenvolvidos no arcabouço normativo e no sistema jurídico de modo a ensejar seja reconhecido o direito à indenização pelas perseguições empreendidas no precitado regime, superando inclusive compreensões jurisprudenciais anteriormente consolidadas.

Assim, a Lei 10.559/2002 é o marco delimitador que possibilita o acolhimento do pleito dos autores porque tal diploma integra os alicerces dessa estrutura normativa correlata ao tema nuclear da presente lide (perseguição política, prisões e torturas realizadas durante a ditadura militar).

Portanto, só poderia a União incorrer em mora a partir do surgimento legal dos conceitos, princípios e da própria norma que conferem o direito da parte Autora à reparação. Logo, se não estava positivado o direito à reparação por danos morais decorrentes da ação ditatorial e persecutória do Estado no regime militar, não há falar em mora em período anterior à vigência da norma que fundamenta a condição para o pedido – a Lei n.º 10.559/2002. Inclusive, a figura do anistiado político, assim declarado pelo diploma em referência, nem existia anteriormente a esse último.

Dessa forma, o termo inicial para os juros moratórios deve ser a Legislação precitada, afastando-se a aplicação literal da Súmula 54 do do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se está diante de situação normativa específica, constituindo-se, assim, hipótese de *distinguishing*. Isso se dá pela particularidade do dano em questão, pois no tipo em tela é conferida ao anistiado a imprescritibilidade, a transmissão do direito de pleitear a reparação decorrente de danos personalíssimos e a cumulação nos termos já referidos. Mas, tudo isso surge a partir do direito à indenização que nasce com essa norma.

Assim, uma vez que é com a Lei da Anistia de 2002 que advém o direito de ser indenizado, não poderia a União estar

em mora antes de tal marco temporal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. São imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar. Mesmo tendo a parte autora conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistente óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar; na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. Assim é porque inexistente vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei nº 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas tem fundamentos e finalidades distintas. Cabível indenização por danos morais decorrentes de perseguição política durante o regime militar. Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto (prisão por dezessete meses e submissão à tortura), a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes (5031919-22.2014.4.04.7100, 5008230-80.2013.4.04.7003, 5001255-94.2013.4.04.7212 e 003044-37.2017.4.04.7100) e as indenizações já recebidas anteriormente. Após contextualizada a situação, afigura-se adequada a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A correção monetária incidirá desde a data de seu arbitramento (súmula nº 362 do STJ), e os juros de mora, a contar da data da Lei nº 10.599/2002 (momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político). Improvido ao recurso da parte autora, parcialmente provido recurso da União e parcialmente provida remessa oficial. (TRF4, Apelação Cível nº 5061520-73.2014.4.04.7100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, em 16-10-2019)

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/02. PRISÕES EFETUADAS À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. - O artigo 16 da Lei 10.559/02 é claro ao dispor que os direitos expressos na lei de anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal e pelo artigo 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais. - A reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 se refere a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral do anistiado. - Assim, a vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa

a danos materiais. - Comprovados os danos morais sofridos em decorrência dos fatos e do nexo causal demonstrados nos autos, adequada a condenação da União ao pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora a contar do advento da 10.599/2002 (momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político). (TRF4, Apelação Cível nº 5015433-98.2010.4.04.7100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 30-4-2021)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ANISTIA. IMPRESCRITIBILIDADE. TRATA-SE DE REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDO A PRISÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR, SEM TORTURA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DO STJ NºS 362, 624 E 647. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA LEI DA ANISTIA (LEI Nº 10.559/2002). IMPRESCRITIBILIDADE DESTE TIPO DE AÇÃO. REPARAÇÃO DA LEI Nº 10.559/2002 NÃO INCLUI DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO FIXADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO E PARA FIXAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA LEI DA ANISTIA (LEI 10.559/2002). APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PROVIDA. (TRF4, Apelação Cível nº 5019982-49.2018.4.04.7108, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, DJE 21-5-2021)

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/02. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. VIOLAÇÕES. IMPRESCRITÍVEIS. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. O prazo quinquenal insculpido no Decreto nº 20.910/1932 não tem aplicabilidade nas ações que colimam reparação por danos morais decorrentes de violações a direitos fundamentais durante o período do regime militar. Constituem demandas imprescritíveis, mormente em vista das dificuldades enfrentadas pelas vítimas, naquele interstício, para deduzir suas pretensões em juízo. Compreensão consolidada no Tribunal da Cidadania e nesta Corte. 2. O artigo 16 da Lei 10.559/02 prevê que os direitos expressos no aludido diploma não excluem aqueles conferidos por outras normas, sejam constitucionais sejam legais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo artigo 927 do Código Civil. Por conseguinte, não há empeço ao reconhecimento do direito à indenização a título de danos morais. 3. A reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 se refere a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral do anistiado. A vedação acerca da acumulação de quaisquer pagamentos

ou benefícios ou indenização diz respeito àqueles que detêm o mesmo fundamento. Destarte, não se aplica à indenização por danos morais, visto que sua finalidade revela-se distinta da reparação administrativa alusiva a danos de jaez material. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional. 4. Comprovados os danos morais sofridos em decorrência dos fatos e do nexo causal demonstrados nos autos, adequada a condenação da União ao pagamento da indenização. 5. A correção monetária incidirá desde a data de seu arbitramento, nos termos do enunciado sumular 362 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A Lei 10.599/2002 ensejou a possibilidade da anistia de perseguido político, no período ditatorial, bem assim, a partir da sua vigência, os temas da imprescritibilidade, transmissão aos sucessores do direito indenizatório e outros institutos restaram instituídos e desenvolvidos no arcabouço normativo e no sistema jurídico. Constitui, assim, marco delimitador que possibilita o acolhimento de pleitos indenizatórios em desfavor da União, descabendo, por conseguinte, reputar sua mora anteriormente ao sobredito diploma. Precedentes. 7. Os juros de mora incidem a contar da Lei 10.599/2002, momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político. Hipótese de distinguishing em relação ao entendimento sedimentado no verbete sumular 54 do Tribunal da Cidadania. 8. Apelações desprovidas. (TRF4, AC 5034158-23.2019.4.04.7100, Quarta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJE 23-10-2021, grifei)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. ANISTIA. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONFIGURADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM ESTADO DE SANTA CATARINA. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. IMPRESCRITÍVEIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. ALTERADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Conforme doutrina especializada, a legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. 2. In casu, restou comprovada que a conjunção de ações da União e do Estado de Santa Catarina deu azo à instauração e manutenção do regime de exceção consistente na ditadura militar (1964-1985). Presente o cenário de ações conjuntas precitado, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, porquanto os Entes Federados podem ser acionados e responsabilizados solidariamente pelos atos praticados durante a ditadura instaurada no País. 3. Também se faz presente o interesse de agir, porquanto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não se pode afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não se estando, além disso, diante de exceção à regra constitucional. 4. Outrossim, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. 5. Além disso, tanto o Tribunal da Cidadania quanto este Regional entendem possível

o acúmulo de indenizações por danos morais com aquelas previstas na Lei 10.559/2002, haja vista consistirem em verbas indenizatórias com fundamentos ontológicos e legais diversos. 6. Por fim, menciona-se que, na presente demanda, fizeram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil estatal, porquanto caracterizada a conduta lesiva do Poder Público, o nexo de causalidade e o evento danoso, sendo este passível de configuração in re ipsa, mormente em razão de se tratar de lesão a direito de personalidade. 7. A correção monetária incidirá desde a data de seu arbitramento, nos termos do enunciado sumular 362 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A Lei 10.599/2002 ensejou a possibilidade da anistia de perseguido político, no período ditatorial, bem assim, a partir da sua vigência, os temas da imprescritibilidade, transmissão aos sucessores do direito indenizatório e outros institutos restaram instituídos e desenvolvidos no arcabouço normativo e no sistema jurídico. Constitui, assim, marco delimitador que possibilita o acolhimento de pleitos indenizatórios em desfavor da União, descabendo, por conseguinte, reputar sua mora anteriormente ao sobredito diploma. Precedentes. 9. Os juros de mora incidem a contar da Lei 10.599/2002, momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político. Hipótese de distinguishing em relação ao entendimento sedimentado no verbete sumular 54 do Tribunal da Cidadania. Apelo provido no ponto, todavia, por fundamento diverso. 10. Apelação a que se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5022842-04.2019.4.04.7200, Quarta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJE 11-11-2021).

Portanto, o montante ora arbitrado deverá atualizado a partir da data desta sentença, com base na variação do IPCA-E, e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da publicação da Lei 10.599/2002, até 08/12/2021, data da publicação da EC nº 113/2021. A partir de 9/12/2021, o débito judicial deverá ser acrescido uma única vez pela variação da taxa SELIC acumulada mensalmente, sem cumulação com outros índices ou juros de mora.

Sucumbência quanto aos danos morais

A parte Autora requereu a condenação da União ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 120.000,00, tendo sido fixado R\$ 70.000,00 acima.

Acerca da sucumbência parcial quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, ainda quando vigente o Código de 1973, o STJ havia entendimento, consubstanciado na Súmula 326, segundo a qual *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Concordo com o entendimento de que a parte autora

continua autorizada, não obstante o disposto no artigo 292, V, do CPC, a formular pedido genérico nas ações de indenização fundada em danos morais. Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 301.

Assim, apesar do disposto no artigo 292, V, do CPC, a Súmula 326 do STJ ainda está vigente. Além disso, o próprio STJ, em julgados recentes, já aplicou a referida súmula, entendendo, portanto, que a condenação por dano moral em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca (AgInt no REsp 1901134/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 22.03.21, DJe 25.03.21; AgInt no AREsp 1672112/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. em 24.08.20, DJe 27.08.20; AgInt no AREsp 1509395/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 17.12.19, DJe 12.05.20).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a União a indenizar a parte autora por danos morais, no montante de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação.

Considerando a natureza da causa e o lugar de prestação do serviço, bem como o trabalho, zelo e tempo dedicado pelo advogado, condeno a parte ré no pagamento de honorários de sucumbência que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, conforme a graduação do proveito econômico obtido pela parte autora (para os honorários de seu constituído).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inc I, do CPC).

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010249678v14** e do código CRC **76909a74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL

Data e Hora: 23/7/2023, às 19:7:27

5009496-54.2022.4.04.7208

720010249678 .V14